PROJETO LEI
Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 06 de 21 de março de 2025.

INSTITUI o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOM JESUS/RN (REFIS Municipal) para pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BOM JESUS, RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, c/c com o Art. 66 inc. I, da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Bom Jesus/RN (Refis Municipal).

§1.º O Refis Municipal consiste na celebração de acordo para pagamento dos créditos tributários municipais em atraso, mediante a aplicação de desconto da multa e juros de mora, da multa por infração à legislação tributária e dos honorários advocatícios nos termos estabelecidos nesta Lei.

§2.º O Refis Municipal alcançará débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com base em leis anteriores.

§3.º O período para adesão ao Refis Municipal será de 1º de maio do ano de 2025 até o dia 31 de julho de 2025, podendo, se necessário for prorrogado mediante Decreto do Executivo.

Art. 2.º O Refis Municipal abrangerá todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, vencidos até a data de celebração do parcelamento, exceto para o caso previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Refis Municipal alcançará todos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3.º O crédito tributário poderá ser parcelado em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido no §3.º do art. 1.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os seguintes critérios:

I - **100%** (cem por cento) no caso de pagamento em cota única;

II - **80 %** (oitenta por cento) no caso de pagamento em até 5 (cinco) parcelas;

III - **60%** (sessenta por cento) no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas;

IV - **40%** (quarenta por cento) no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1.º Os descontos referidos nos incisos I as IV do caput deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicadas à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2.º As parcelas não poderão ser inferiores a:

I – R$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física; e

II – R$ 70,00 (setenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3.º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 4.º Admitir-se-á o parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

§ 5.º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

§ 6.º O saldo remanescente de parcelamento ou reparcelamento, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

§ 7.º O parcelamento de tributo vencido cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício corrente, observada a regra do art. 2.º e seu parágrafo único, deverá ser celebrado de forma separada daqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 4.° Aplicar-se-á o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os honorários advocatícios nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até doze parcelas.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no *caput* do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º A adesão ao Refis Municipal implica o reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa a recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal, que corresponde à primeira parcela ou cota única.

§ 1.º O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá em 30 (trinta) dias corridos após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2.º Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3.º O não pagamento do sinal na data especificada no §1.º deste artigo implicará a revogação automática do parcelamento, sem prejuízo da confissão de dívida inserta em seus termos.

§ 4.º O inadimplemento de qualquer outra parcela em prazo superior a 60(sessenta) dias ensejará a inativação do parcelamento até o pagamento ou a execução do montante dos créditos tributários em aberto.

Art. 6.º O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

I – Espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios;

II – Matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para os contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos; e

III – Crédito tributário inscrito e não inscrito em dívida ativa.

Art. 7.° A adesão ao Refis Municipal deverá ser realizada direto no atendimento da Secretaria Municipal de Tributação - SET, podendo ser disponibilizada, no portal de serviços da Prefeitura, a emissão individualizada de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para os pagamentos em cota única, e, ainda, para o parcelamento em até sessenta vezes.

Art. 8.º A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9.º Aplicar-se-á subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº. 001, de 30 de dezembro de 2009 e suas posteriores alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus /RN, 21 de março de 2025

José Nilson Pereira da Silva
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Considerando, o significado da palavra REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), no qual, é um programa para acordo de pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, ao aderir ao REFIS, o contribuinte ganha vários benefícios, como: voltar a emitir certidão negativa, contratar e receber recursos do poder público, além da redução do passivo tributário.

Ainda, levando em consideração a concepção do REFIS, haverá desconto sobre juros, multa e infração em até 100%(cem) por cento e parcelamento em até 60(sessenta vezes), de acordo com os critérios de: 100% (cem por cento) no caso de pagamento em cota única, 80 % (oitenta por cento) no caso de pagamento em até 5 (cinco) parcelas, 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas e 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

O objetivo também é reduzir a dívida ativa do município em relação aos contribuintes entre 2020 e 2024, a menor parcela para pagamento da pessoa física será de R$ 30,00(trinta reais) e pessoa jurídica de R$ 70,00(setenta reais).

Com isso, levando-se em conta que é dever do Poder Público atender os interesses da população e observado a necessidade deste projeto, julgamos indispensável a aprovação do mesmo para acordos com descontos e quitações de débitos tributários dos contribuintes desta cidade.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus/RN, em 21 de março de 2025.

José Nilson Pereira da Silva
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Considerando, o significado da palavra REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), no qual, é um programa para acordo de pagamento dos créditos tributários em atraso de pessoas físicas e jurídicas, ao aderir ao REFIS, o contribuinte ganha vários benefícios, como: voltar a emitir certidão negativa, contratar e receber recursos do poder público, além da redução do passivo tributário.

Ainda, levando em consideração a concepção do REFIS, haverá desconto sobre juros, multa e infração em até 100%(cem) por cento e parcelamento em até 60(sessenta vezes), de acordo com os critérios de: 100% (cem por cento) no caso de pagamento em cota única, 80 % (oitenta por cento) no caso de pagamento em até 5 (cinco) parcelas, 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas e 40% (quarenta por cento) no caso de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

O objetivo também é reduzir a dívida ativa do município em relação aos contribuintes entre 2020 e 2024, a menor parcela para pagamento da pessoa física será de R$ 30,00(trinta reais) e pessoa jurídica de R$ 70,00(setenta reais).

Com isso, levando-se em conta que é dever do Poder Público atender os interesses da população e observado a necessidade deste projeto, julgamos indispensável a aprovação do mesmo para acordos com descontos e quitações de débitos tributários dos contribuintes desta cidade.

Secretaria Municipal de Governo, Bom Jesus/RN, em 21 de março de 2025.

José Nilson Pereira da Silva
Prefeito

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro –
CEP: 59270-000 CNPJ 08.002.404/0001-26
http://www.bomjesus.rn.gov.br

Ofício nº. 071/2025 – SMG

Bom Jesus, 21 de março de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador RAPHAEL MELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para apreciação e votação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Bom Jesus/RN, visando a regularização de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas inscritos em dívida ativa municipal.

O referido programa tem como objetivo oferecer condições especiais para quitação de tributos em atraso referentes aos anos de 2020 a 2024, proporcionando aos contribuintes a oportunidade de regularização de suas pendências junto ao município, com descontos de até 100% sobre juros e multas.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município poderá aumentar a arrecadação, viabilizando investimentos em áreas essenciais, ao mesmo tempo em que possibilita aos cidadãos e empresas locais uma solução viável para a quitação de seus débitos.

Dessa forma, solicitamos o empenho desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa, que beneficiará tanto os contribuintes quanto a gestão pública municipal.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reiteramos nossa confiança na sensibilidade e compromisso dos nobres vereadores para com esta matéria.

Atenciosamente,

JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Bom Jesus/RN

Recebido
21/03/2025